

improcedência da denúncia, com fundamento na insuficiência probatória; a absolvição quanto ao crime de porte ilegal de arma e se outro for o entendimento do Juízo, requer que seja absorvido o art. 14, da Lei 10826/03 pela causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei 11343/06; pugna pela fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento do tráfico privilegiado; que em eventual condenação quanto ao crime de associação, requer que seja acolhida a tese de crime continuado entre este e o delito de tráfico; a aplicação da detração da penal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a aplicação de regime menos gravoso. Nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa dos réus Patrick e Jorge à fl. 294. Alegações finais da Defesa do réu Patrick às fls. 295302, apresentada pela Defensoria Pública, em que requer, em preliminar, que seja reconhecida a inépcia da inicial quanto ao crime de associação para o tráfico; no mérito, requer a absolvição quanto ao crime de corrupção ativa, ante o pedido absolutório formulado pelo próprio o MP, aduzindo que a condenação violaria o sistema acusatório e o princípio da correlação; pugna, ainda, pela total improcedência da denúncia, com fundamento na insuficiência probatória; quanto ao crime de porte ilegal de arma, a defesa sustenta que o delito é de mão própria, não ficando caracterizada a disponibilidade e o acesso do réu Patrick à arma; subsidiariamente, requer a Defesa a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento do tráfico privilegiado; que em eventual condenação quanto ao crime de associação, requer que seja acolhida a tese de crime continuado entre este e o delito de tráfico; a aplicação da detração da penal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a aplicação de regime menos gravoso. Alegações finais da Defesa do réu Patrick às fls. 304/308, apresentada pela advogada constituída, em que requer a sua absolvição quanto a todas as imputações, com fundamento na insuficiência probatória; subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11343/06 e conversão de eventual pena aplicada por restritiva de direitos. Alegações finais da Defesa do réu Jorge às fls. 321/330, em que requer a sua absolvição quanto a todas as imputações, com fundamento na insuficiência probatória; subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11343/06 e conversão de eventual pena aplicada por restritiva de direitos. É o relatório, decidido. Trata-se de ação penal pública em que se imputa aos acusados DANILLO SANTOS OLIMPIO, JORGE MESQUITA DA SILVA e PATRICK ALVES SANCHES, a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, porte ilegal de arma e corrupção ativa. Finda a instrução criminal, entendo que a prova produzida pela acusação conduz à condenação dos réus quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, este majorado pelo emprego de arma de fogo e não em concurso material com o crime de porte ilegal de arma, devendo Jorge ser também condenado quanto ao crime de corrupção ativa, impondo-se a absolvição de Patrick e Danilo quanto à corrupção ativa, como adiante restará demonstrado. Passo ao mérito, examinando cada um dos delitos separadamente. DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES A materialidade do crime de tráfico de drogas ficou demonstrada pelos autos de apreensão de fls. 20, 22 e 25 e pelos laudos de exame em entorpecentes de fls. 23/24 e 224/225, não havendo dúvida quanto à natureza das drogas apreendidas (maconha e cocaína). Finda a instrução, entendo que a autoria do delito de tráfico de drogas restou comprovada em desfavor dos três réus. Em Juízo, foram ouvidos os dois policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, os quais foram claros e congruentes em seus relatos. Os acusados, por sua vez, em seus interrogatórios apresentaram versões divergentes. Vejamos o que revelam os registros audiovisuais dos depoimentos das testemunhas/policiais e dos interrogatórios, para melhor compreensão da prova: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, policial militar - que participou da ocorrência; que estavam em patrulhamento no dia dos fatos e, quando passava pela Rua Tenente Luiz Meirelles, avistaram um veículo estacionado, com três homens; que o carro era um Fiat Siena, de cor branca; que resolveram fazer a abordagem; que em busca pessoal foi encontrada dentro do carro uma mochila com um tablete de maconha em seu interior; que no momento da abordagem, os réus estavam fora do carro e a mochila foi encontrada dentro do carro; que indagados sobre a propriedade das drogas, ninguém assumiu; que foi apreendida certa quantia em dinheiro; que indagados se eram da cidade, responderam que não e que ali estavam para comprar uma motocicleta; que o réu Danilo assumiu que era o dono do carro e que trabalhava com ele; que os réus não portavam documentos, sendo informados que seriam conduzidos à delegacia; que eles ofereceram o dinheiro arrecadado, cerca de mil e poucos reais, a fim de não serem levados à delegacia; que de fato quem fez a oferta foi o réu Jorge; que a oferta levantou suspeita, sendo chamada ao local a supervisão; que a supervisão achou por bem conduzi-los à delegacia; que na delegacia foi apresentada o fato à autoridade e parte da guarnição foi fazer uma busca no carro; que em tal revista, realizada no pátio da delegacia, encontraram dentro do compartimento do painel do referido carro uma pistola 380, carregada e municada e toda a droga encontrada, além do tablete que estava na mochila; que na mala do carro, dentro do forro, estavam várias etiquetas que faziam alusão à cocaína e maconha e ainda fazia referência a facção Comando Vermelho e também foram encontrados grampos que normalmente são usados para confecção das embalagens; que não conhecia os acusados, pois acredita que não são da cidade; que o acusado Jorge ofereceu a referida quantia em dinheiro para que nenhum dos acusados fossem presos; que os acusados disseram ser de Itaboraí; que na delegacia os acusados não assumiram serem donos da droga apreendida; que no momento da abordagem, os acusados disseram que vieram de Itaboraí para buscar drogas em Teresópolis, pois essa droga era de uma pessoa que foi presa e portanto vieram buscar tal droga; que o celular do acusado Jorge tocava insistentemente e que este disse aos policiais que podia atender e que então os policiais começaram a olhar tal celular e viram várias fotos de droga e anotações da contabilidade do tráfico de drogas; que os acusados durante a abordagem disseram que estariam no local para efetuar a compra de uma motocicleta, porém, tal motocicleta não apareceu; que atua há 20 anos fazendo o patrulhamento na região dos fatos; que já tinha conhecimento do tráfico de drogas na localidade antes dos fatos; que no momento da abordagem, dois policiais realizaram a busca no veículo e que ficou do lado de fora com o outro colega de farda, já que quatro policiais compõem sua guarnição; que a arma foi encontrada pelo policial Anderlei e que não estava no momento em que foi encontrada a arma e as drogas no veículo; que o dinheiro foi encontrado próximo ao câmbio de marcha do veículo que era de propriedade do acusado Danilo; que os três acusados estavam juntos do lado de fora do veículo; que com a chegada da supervisão no momento da abordagem, disse aos acusados que estes seriam conduzidos até a delegacia e que neste momento lhe foi oferecido e também ao policial Anderlei a quantia em dinheiro para que não fossem presos; que a droga encontrada no local dos fatos foi uma pequena quantidade de maconha que acredita ser para uso pessoal dos acusados, pois era uma pedra de maconha que estava dentro da mochila sem estar envolvida em qualquer material; que o restante das drogas foram encontradas no momento da revista no pátio da delegacia; que foram encontradas etiquetas para embalar drogas, também por ocasião da revista na delegacia; que a facção que domina a localidade é o Comando Vermelho; que o local dos fatos é Jardim Meudon, Vale da Revolta; que acredita que abordagem se deu por volta de 10 horas da manhã; que a droga que estava na mochila foi encontrada pelo colega Anderlei, junto com outros colegas que não vieram; que acredita que os réus tenham vindo a Teresópolis a fim de trazer as drogas para alguém da cidade vender; que é comum a ocorrência de apreensões durante o dia; que na revista pessoal ao réu Patrick foi encontrado somente R\$ 100,00; que não foi o depoente o responsável pela revista ao réu Patrick; que os réus não pareciam ter usado entorpecentes. ANDERLEI CARLOS SEVERIANO, policial militar - que participou da ocorrência; que estavam de patrulhamento de rotina, quando passaram pelo Viaduto do Jardim Meudon, quando avistaram um Fiat Siena branco parado, com capô aberto, com um dos réus mexendo no carro; que então retornaram e procederam à abordagem; que na abordagem foi encontrada uma mochila, contendo um tablete de maconha, no interior do carro; que quando os réus que estavam dentro do carro saíssem e fizeram a abordagem pessoal; que dentro do carro foi encontrada a mochila com o tablete de maconha dentro; que com o réu Jorge foi encontrada a quantia de R\$ 1.000,00; que os réus não portavam documentos; que chamaram a supervisão para dar apoio e fazerem a condução à delegacia; que houve oferta de dinheiro; que o réu